



MUNICÍPIO DE FÊNIX

IPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - pmfenix@fenix.pr.gov.br

OFÍCIO GAB/PM Nº 80/2026

Fênix, em 24 de março de 2026.

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamento à alta consideração dos senhores Vereadores o Incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de: Assistente Social, fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no município, iniciativa essa melhor explicitada na mensagem que o acompanha.

Antecipando agradecimentos pela atenção, apresento a Vossa Excelência, no ensejo, renovados protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Euripedes Molina Tasca Junior
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Joaquim Rodrigues Novo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Fênix - Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE FÊNIX

IPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Telefone (44) 3272-8000 - pmfenix@fenix.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 09/2026

SÚMULA - *“Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Assistente Social, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e dá outras providências”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º. A carga horária das categorias funcionais de Assistente social, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional Municipal passam a ter 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução salarial.

§1º. Aos Assistentes Sociais Municipais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em vigor na data da publicação desta lei, é garantida a adequação da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas, vedada a redução de vencimentos, nos termos da Lei 12.317/2010;

§2º. As horas de estudos individuais e de capacitação dos Assistentes Sociais ficam excluídas da carga horária descrita no §1º.;

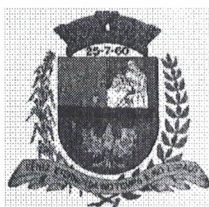
§3º. Aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais Municipais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em vigor na data da publicação desta lei, é garantida a adequação da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas, vedada a redução de vencimentos, nos termos da Lei 8.856/1994;

Art. 2º. – A distribuição da carga horária será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 24 de março de 2026.

Euripedes Molina Tasca Junior
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FÊNIX

IPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Av. Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Tel. (44) 3272-8000 - pmfenix@fenix.pr.gov.br

MENSAGEM Nº 09/2026.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

1. Em anexo submeto à alta apreciação dos senhores vereadores projeto de Lei que reduz a carga horária das categorias funcionais de: Assistente Social, fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no município.

2. O presente projeto de lei não aumenta despesas para o poder executivo, ao contrário disto, acredita-se que terá melhor aproveitamento do trabalho, sendo que não será exaustivo e terá melhor eficácia e qualidade.

3. O objetivo é implementar e adequar a Lei local com a devida redução de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, para os profissionais: Assistente Social em regime estatutário, tendo como referência a Lei 12.317 de 26 de agosto de 2010, e Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, de acordo com a Lei 8.556/1994 de 01 de março de 1994.

4. A fim de melhor esclarecer o texto das leis ora citadas, a título elucidativo, anexamos ao presente cópia das leis 12.317/2010 e Lei 8.556/1994.

5. Observadas as Leis Federais de eficácia imediata em todo território brasileiro, verifica-se a necessidade de cumprimento. Verifica-se que até o presente momento o Município não havia efetuado as adequações para cumprimento das Leis Federais, e que muitos órgãos públicos federais, estaduais e municipais já implementaram a lei, assim, visualiza-se a necessidade de cumprimento.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me, renovando elevados protestos de estima e consideração.

Antecipando agradecimentos pela atenção e indispensável anuência, apresento a Vossa Excelência, no ensejo, protestos de consideração e apreço, extensivos aos demais nobres camaristas.

Atenciosamente.


Euripedes Molina Tasca Junior
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Joaquim Rodrigues Novo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Fênix - Estado do Paraná



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994.

Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.3.1994.

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010